



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.26

Lei 176/98

De 06 de Março de 1.998.

Publicado
Em: 06/03/1998
[Handwritten signature]

“Dispõe sobre a regulamentação do departamento Municipal de Seguridade Social dos Servidores do Município e dá outras providências”.

O prefeito municipal de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, faz saber a Câmara municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

CAPITULO I

96435631

DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º - O Departamento Municipal de Seguridade social dos servidores deste Município (DEPREV), como órgão desconcentrado da Administração Municipal, passa a ser vinculado diretamente, a secretaria Municipal de Assistência Social do Município, sendo regulamentado por esta Lei.

Art. 2º - Compete ao departamento de Seguridade Social dos servidores do Município:

I – Organizar, estruturar e manter o plano de Seguridade Social para o servidor publico do Município e sua família;

II – Estabelecer e viabilizar as diretrizes gerais e especifica para a Seguridade Social dos servidores Municipais;

III – Angariar recursos para o financiamento da seguridade social dos servidores Municipais, perante a sociedade nos termos do Art. 195 da



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

constituição Federal e desta Lei, ou mediante convênio com os órgãos públicos da união dos estados, do distrito Federal e dos Municípios que desde já, fica o Município a autorizado a celebrar;

IV – Executar outras atribuições correlatas com a seguridade social dos servidores.

Art. 3º - A Seguridade Social do Município compreende um conjunto integrado de providências do poder publico Municipal, destinado a garantir o direito relativo a Saúde, a Previdência e Assistência Social do servidor Municipal e sua família.

CAPITULO II

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO

Art. 4º - A seguridade social dos servidores Municipais será financiada através de recurso do tesouro Municipal e de contribuição sociais, incidentes sobre a remuneração dos servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, nos termos do parágrafo único do Art. 149 da constituição Federal, calculada mediante aplicação da correspondente alíquota Única de 8% (oito por cento) sobre sua remuneração mensal.

1º - O produto da arrecadação de contribuições sociais cobradas obrigatoriamente dos servidores Municipais, previsto nesta artigo, será revertida ao tesouro Municipal, como indenização e restituição do financiamento do plano de seguridade social do Município.

2º - O custo dos benefícios da seguridade social dos servidores Municipais e de responsabilidade do tesouro Municipal, que o fará mediante a arrecadação das contribuições prevista neste artigo e , caso seja insuficiente, com os recursos próprios.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, -

Fone: 385-1177 -

CEP 76.265-000

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - O plano de Seguridade Social do Município será regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo, tendo como objetivo, dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações, que atendam as seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente de serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III – assistência à saúde.

Art. 6º - Esta submetido ao regime desta Lei, os servidores temporários, contratados para o exercício de função publica em caráter excepcional, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e da lei municipal pertinente.

Art. 7º - Esta o Poder Executivo Municipal autorizado a terceirizar as ações, atividades e serviços de Seguridade Social dos Servidores Municipais, mediante contratos, convênios, concessão e/ou permissão de serviço publico, com entidades privadas e com órgãos públicos da administração direta ou indireta, dos Governos Federal, Estaduais ou Municipais, conforme o caso, podendo inclusive celebrar consórcios com outros Municípios, visando a melhor forma de prestar os serviços especificados.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.200-000

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei serão contabilizadas à conta de dotação própria do Orçamento do Município ou mediante a abertura de crédito adicional, especial e/ou suplementar, caso haja necessidade, no moldes estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º - Fica incorporado ao Departamento Municipal de Seguridade Social, regulamentado por esta Lei, o Fundo Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores de Santa Fé de Goiás, previsto na Lei Municipal nº 078/93.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 078/93.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL MUNICIPAL DE
SANTA FE DE GOIÁS, aos 06 dias do mês de Março de 1998.

ADEMAR MARQUES DE CARVALHO

Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

AUTÓGRAFO LEI Nº 176 /98 De, 06 de Março de 1.998.

"Dispõe sobre a regulamentação do Departamento Municipal de Seguridade Social dos Servidores do Município e dá outras providências".....

O Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás.

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º. O Departamento Municipal de Seguridade Social dos Servidores deste Município (DEPREV), como órgão desconcentrado da Administração Municipal, passa a ser vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município, sendo regulamentado por esta Lei.

Art. 2º. Compete ao Departamento de Seguridade Social dos Servidores do Município:

I - organizar, estruturar e manter o Plano de Seguridade Social para o servidor público do Município e sua família;

II - estabelecer e viabilizar as diretrizes gerais e específicas para a Seguridade Social dos servidores municipais;

III - angariar recursos para o financiamento da Seguridade Social dos servidores Municipais, perante a sociedade, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, ou me

O PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

diante convênio com os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que desde já, fica o Município' autorizado a celebrar;

IV - executar outras atribuições correlatas com a seguridade social dos servidores.

Art. 3º. A Seguridade Social do Município compreende um ' conjunto integrado de providências do Poder Público Municipal, des- tinado a garantir o direito relativo à saúde, à previdências e à ' assistência social do servidor municipal e sua família.

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º. A seguridade social dos servidores municipais ' será financiada através de recursos do Tesouro Municipal e de con- tribuições sociais, incidentes sobre a remuneração dos servidores' da Prefeitura e da Câmara Municipal, nos termos do parágrafo único do art. 149 da Constituição Federal, calculada mediante a aplica- ção da correspondente alíquota única de 8,00% (oito por cento) so- bre sua remuneração mensal.

§ 1º. O produto da arrecadação de contribuições ' sociais cobradas obrigatoriamente dos servidores Municipais, pre- vista neste artigo, será revertido ao Tesouro Municipal, como inde- nização e restituição do financiamento do Plano de Seguridade So- cial do Município.

§ 2º. O custeio dos benefícios da Seguridade Social dos Servidores Municipais e de responsabilidade do Tesouro Muni- cipal, que o fará mediante a arrecadação das contribuições previstas neste artigo e, caso seja insuficiente, com os recursos próprios.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. O Plano de Seguridade Social do Município será

O PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, tendo como objetivo, dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações, que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente de serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Art. 6º. Está submetido ao regime desta lei, os servidores temporários, contratados para o exercício de função pública em caráter excepcional, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e lei municipal pertinente.

Art. 7º. Está o Poder Executivo Municipal autorizado a terceirizar as ações, atividades e serviços de Seguridade Social dos Servidores Municipais, mediante contratos, convênios, concessão e/ou permissão de serviço público, com entidades privadas e com órgãos públicos da administração direta ou indireta, dos Governos Federal, Estaduais ou Municipais, conforme o caso, podendo inclusive celebrar consórcios com outros Municípios, visando a melhor forma de prestar os serviços especificados.

Art. 8º. As despesas decorrente desta Lei serão contabilizadas à conta de dotação própria do Orçamento do Município ou mediante a abertura de crédito adicional. especial e/ou suplementar, caso haja necessidade, no moldes estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º. Fica incorporado ao Departamento Municipal de Seguridade Social, regulamentado por esta Lei, o Fundo Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores de Santa Fé de Goiás, previsto na Lei Municipal nº 078/93.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO



ESTADO DE GOIÁS

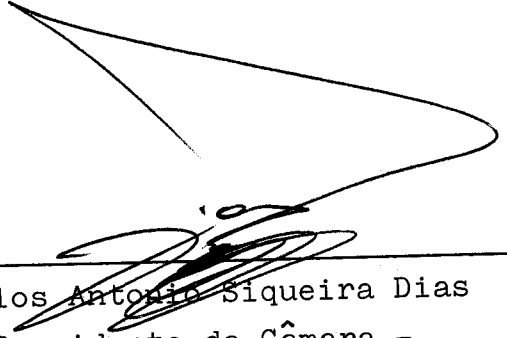
Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

cação.

Art. 11º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 078/93.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, aos 06 dias do mês de Março de 1998.


Carlos Antonio Siqueira Dias
- Presidente da Câmara -

O PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho — Fone 385-1177 — CEP 76.265-000

198 A seguridade Social será financiada por toda a sociedade da administração direta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

LEI Nº 10.123 DE 1995

DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - CEARÁ
CONSTITUINDO O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA
SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
E DE OUTRAS PROFISSIONAIS

O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - CEARÁ

SANÇÃO Nº 10.123 DE 1995
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - CEARÁ

DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA SOCIAL

Art. 1º - O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - CEARÁ, criado pela Lei Nº 10.123 de 1995, terá como finalidade a prestação de serviços de assistência social aos servidores do Município, sendo regido pelo presente Regulamento.

Art. 2º - O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - CEARÁ, terá como atribuições as seguintes:

I - Prestar assistência social e promover o bem-estar da comunidade social para o desenvolvimento do Município de São Carlos - CEARÁ;

II - Controlar e regulamentar as atividades sociais e específicas para a comunidade social dos servidores municipais;

III - Promover e executar programas para o fomento social da comunidade social dos servidores municipais, em conformidade com o disposto no art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, em harmonia e conexão com os órgãos municipais do Município de São Carlos, do Poder Executivo Federal e dos Municípios, que desde já ficam entendidos e autorizados a fazê-lo.

IV - executar outras atribuições correlatas com a seguridade social dos servidores.

Art. 39. A Seguridade Social do Município compreende um conjunto integrado de providências do Poder Executivo Municipal, destinadas a garantir o acesso relativo à saúde, à previdência e à assistência social do servidor municipal e sua família.

CAPÍTULO II DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

Art. 40. A seguridade social dos servidores municipais será financiada através recursos do Tesouro Municipal e de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração dos servidores Prefeitura e da Câmara Municipal, nos termos do parágrafo único, do art. 149 da Constituição Federal, calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota única de 8,00% (oito por cento) sobre sua remuneração mensal.

§ 1º O produto da arrecadação de contribuições sociais cobradas obrigatoriamente dos servidores municipais, prevista neste artigo, será revertido ao Tesouro Municipal como indenização e aplicação do financiamento do Plano de Seguridade Social do Município.

§ 2º O custeio dos benefícios da Seguridade Social dos Servidores Municipais é de responsabilidade do Tesouro Municipal, que o fará mediante a arrecadação das contribuições previstas neste artigo e, caso seja insuficiente, com os recursos próprios.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. O Plano de Seguridade Social do Município será regulamentado pelo ato do Chefe do Poder Executivo, tendo como objetivo, dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações, que atendam as seguintes finalidades.

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente de serviço, inatividade, falecimento e retardo;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Art. 62. Esta submetido ao regime desta lei, os servidores temporários, contratados para o exercício de função pública em caráter excepcional, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e lei municipal pertinente.

Art. 70. Está o Poder Executivo Municipal autorizado a terceirizar as ações, atividades e serviços de Segurança Social dos Servidores Municipais, mediante contratos, convênios, concessão e/ou permissão de serviço público, com empresas privadas e com órgãos públicos da administração direta ou indireta, dos Governos Federal, Estaduais ou Municipais, conforme o caso, podendo inclusive celebrar convênios com outros Municípios, visando a melhor forma de prestar os serviços especificados.

Art. 80. As despesas decorrentes desta lei serão contabilizadas à conta de dotação própria do Orçamento do Município ou mediante a abertura de crédito adicional especial e/ou suplementar, caso haja necessidade, nos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 90. Fica incorporado ao DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL, regulamentado por esta Lei, o FUNDO MUNICIPAL DE PROVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTA FE DE GOIÁS, previsto na Lei Municipal nº 078/93.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fiquem revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 076/93.

Gabinete do Prefeito Municipal de SANTA FE DE GOIÁS aos 03 dias do mês de março de 1998.

ALVARO MARQUES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL